



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

467

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1994
C	Ad.
	Rubrica

Processo : 13011.000085/95-56
Sessão : 26 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.688
Recurso : 99.177
Recorrente : DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

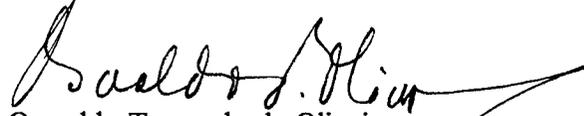
IPI - Selo de Controle. Diferenças apuradas em levantamento dos estoques. Presunção de saídas sem emissão de notas fiscais (RIPI/82, art. 149). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996.


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13011.000085/95-56
Acórdão : 202-08.688

Recurso : 99.177
Recorrente : DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos da decisão recorrida, que bem relata os fatos, trata-se de presunção de saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, constatada a partir de auditoria de auditoria de estoque, que apurou a falta de selos de controle utilizados em bebidas alcoólicas (aguardente), produzidas pela autuada.

A auditoria em questão apurou a falta de selos, das espécies e quantitativos constantes dos demonstrativos que instruem o feito, o que ensejou a presunção legal de saídas de produtos selados nas respectivas quantidades, sem emissão de notas fiscais e, portanto, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, nos termos autorizados pelo art. 149, inciso I do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O crédito tributário decorrente dessa irregularidade tem sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 139, instruído com os demonstrativos referentes aos valores componentes do referido crédito tributário, inclusive fundamentação legal, com enunciação dos dispositivos do já citado regulamento e intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

À guisa de impugnação, tempestivamente, limita-se a autuada a declarar que não efetua saída de mercadorias sem o respectivo selo e documento fiscal; promete ajuntada posterior de "documentos que irão elucidar as diferenças encontradas" e finaliza declarando que teve extraviados alguns selos, "mas que tudo foi regularizado".

Pede o arquivamento do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e de se referir aos termos da impugnação, invoca os demonstrativos elaborados pela fiscalização e quantitativos apurados, com comprovação das diferenças, não contestadas validamente pela impugnante.

Indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, limita-se a recorrente a invocar os termos lacônicos da impugnação, reitera que não efetua saídas de mercadorias sem o respectivo documento fiscal, notas fiscais e selos. Acrescenta que está fazendo um levantamento para que possa provar que não existiu diferença na quantidade de selos, como denuncia o autor do feito e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13011.000085/95-56
Acórdão : 202-08.688

finaliza declarando "que está em contacto com seu ex-funcionário para que o mesmo possa esclarecer o porque da diferença encontrada pelo auditor."

Pede o arquivamento do processo.

Nas contra-razões oferecidas, o Procurador da Fazenda Nacional pede a confirmação do feito, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13011.000085/95-56
Acórdão : 202-08.688

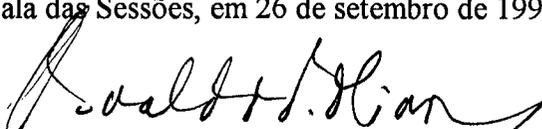
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a exigência diz respeito a diferenças nos estoques de selos de controle (faltas), apuradas mediante criterioso levantamento, traduzido em quantitativos em que tais diferenças são numericamente apuradas, bem como em espécies de selos.

Conforme vimos da impugnação e do recurso, a recorrente nada produziu em seu favor, sem qualquer contestação quanto às referidas diferenças apuradas, limitando-se, quer na impugnação, quer no recurso, a acenar com futura apresentação de provas.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

